

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM DOURADOS

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Referente ao Procedimento Administrativo  
MPF/PRM/DRS/MS 1.21.001.000065/2007-44.

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5.º, §6.º, da Lei n.º 7347, de 24 de julho de 1985, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA e FLÁVIO DE CARVALHO REIS, adiante denominado **COMPROMITENTE**, e do outro lado a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, cuja sede localiza-se na SEPS Quadra 702/902, Projeção A, Ed. Lex – Brasília/DF, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. MÁRCIO AUGUSTO FREITAS DE MEIRA, brasileiro, casado, antopólogo, inscrito no CPF/MF sob o n.º 212.077.712 - 87, portador da cédula de identidade n.º 4988721/SSP-PA, adiante denominada **COMPROMISSÁRIA**, celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos seguintes termos:

Considerando que o artigo 231, *caput*, da Constituição da República de 1988 dispõe que “*são reconhecidos aos índios (...) os direitos originários*



1 □

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”;*

Considerando que o artigo 231, §1.º da Constituição da República de 1988 estabelece que *“são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”;*

Considerando que o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que *“a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”;*

Considerando que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 143, de 20 de junho de 2002, e dotada de executoriedade pelo Decreto n.º 5051, de 19 de abril de 2004, assegura no seu artigo 14 que

*“1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência (...).*

*2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.*



*3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados”.*

Considerando que o artigo 1.º do Decreto n.º 1775/96, o qual dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, estabelece que *“as terras indígenas, de que tratam o art. 17, I da Lei n.º 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o artigo 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto deste Decreto”;*

Considerando que o artigo 2.º, *caput* e §1.º do mesmo diploma legal dispõem que *“a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na Portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação”* e que *“o órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessário à delimitação”;*

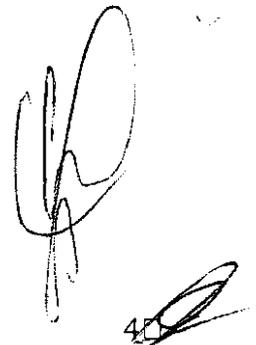
Considerando que no documento produzido ao final do Encontro promovido pela 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, intitulado *“Guarani: Direitos e Políticas Públicas”*, realizado entre os dias 28 e 30 de março de 2007, no Auditório da Sede da Procuradoria-Geral da República, que contou com a participação de membros do Ministério Público Federal, de antropólogos, de servidores da FUNAI, de Lideranças Indígenas e de representantes da Sociedade Civil, constou como uma das resoluções do Encontro que *“constatou-se que a maior parte dos problemas sofridos pela população Guarani Kaiowá está relacionada à falta de terra. Os*

*obstáculos ao reconhecimento das terras Kaiowa requerem a formação de uma Força Tarefa que acompanhe os processos de regularização fundiária dessas terras, composto pelo MPF, Casa Civil, MJ/FUNAI, INCRA e IBAMA” (ver fl. 11 dos autos do Procedimento Administrativo MPF/PRM/DRS/MS 1.21.001.000065/2007-44);*

Considerando que como desdobramento do Encontro promovido pela 6.<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, realizou-se, no dia 05 de julho de 2007, reunião no prédio da Procuradoria da República de Dourados, a qual contou com a participação de antropólogos, historiadores, representantes da Sociedade Civil e de membro do Ministério Público Federal de Dourados, resultando na identificação dos *tekoha* (“*lugar onde realizamos nosso modo de ser*”) listados na Cláusula Primeiro deste instrumento e que são fortemente reivindicados por Comunidades das etnias KAIOWÁ e ÑANDEVA localizadas na região sul do estado do Mato Grosso do Sul;

Considerando que os mencionados *tekoha* foram referendados pelas Lideranças das Comunidades das etnias KAIOWÁ e ÑANDEVA localizadas na região sul do estado do Mato Grosso do Sul, no *ATY GUASU* (Grande Assembléia) realizado na Terra Indígena *Jatavyary*, na data de 15 de setembro de 2007;

Considerando que com relação às reivindicações de identificação e delimitação de Terras Indígenas feitas pelas Comunidades das etnias KAIOWÁ e ÑANDEVA localizadas na região sul do estado do Mato Grosso do Sul, a FUNAI não vem cumprindo de forma satisfatória a sua obrigação de iniciar esses procedimentos, porquanto já decorridos mais de 02 (dois) anos desde a constituição do último Grupo de Trabalho (referente à Terra Indígena PANAMBI, através da Portaria n.º 1029/PRES, de 12 de setembro de 2005);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Considerando a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do artigo 129, V da Constituição da República de 1988;

Fica ajustado:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – A COMPROMISSÁRIA** constituirá Grupos Técnicos (GT) coordenados por antropólogos especialistas com vistas à identificação e delimitação, sem prejuízos de outras, das seguintes Terras Indígenas, incluindo os *Tekoha* (local onde se realiza o modo de ser) a elas relacionados:

TERRA INDÍGENA (T.I.) IGUATEMIPEGUA:

Puelito Kue;

Mbarakay;

Karaguatay;

Mboiveve;

Jukeri;

Ka'ajari;

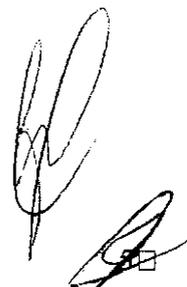
Kurusu Amba;

Samakuã;

Karaja Yvy (Canta Galo).

T.I. AMAMBAIPEGUA:

Guayviriy.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

T.I. DOURADOPEGUA:

Pakurity,

Jukeri'y.

T.I. DOURADOS – AMAMBAIPEGUA:

Santiago Kue (San Lucas),

Yrukuty (Km 20, Barreiro Guasu);

Passo Piraju.

T.I. BRILHANTEPEGUA:

Karumbe/Yvyrarõry,

Jaguaretekue;

Mbykureaty,

Aguara,

Tatuí,

Itajeguakua,

Kanguery,

Yasori,

Rancho Pindo,

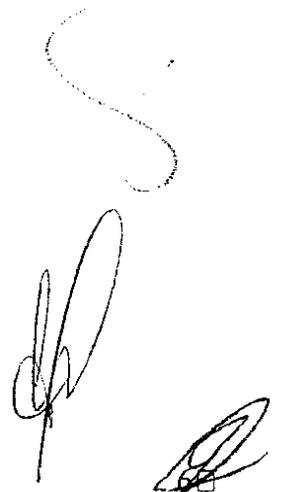
Potrero Guasu,

Ithaum.

T.I. ÑANDEVA:

Ypo'i (Triunfo),

Garcete Kue.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Mbokaja,  
Vito'i Kue,  
Laguna Piru.

T.I APAPEGUA

Kandire,  
Jaguari,  
Kokue'i,  
Mbakaiowa,  
Syvyrando,  
Damakue,  
Ita,  
Cabeceira Comprida.

**CLÁUSULA SEGUNDA - A COMPROMISSÁRIA**

deverá compor os respectivos GTs, nos termos do artigo 2º, *caput* e parágrafo 1º do Decreto nº 1775/96, até o dia 30 de março de 2008, devendo promover, caso inexistente nos quadros, a contratação de antropólogos de qualificação reconhecida e dos demais profissionais.

**CLÁUSULA TERCEIRA - A COMPROMISSÁRIA**

deverá promover, em obediência à previsão do artigo 2.º, §7.º do Decreto n.º 1775/96, as publicações nos Diários Oficiais da União e do Estado do Mato Grosso do Sul dos resumos dos relatórios de identificação e delimitação das Terras Indígenas acima relacionadas, até a data de 30 de junho de 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CLÁUSULA QUARTA - A COMPROMISSÁRIA**, em atenção ao disposto no artigo 2.º, §9.º do Decreto n.º 1775/96, deverá, até a data de 19 de abril de 2010, encaminhar ao Ministro de Estado da Justiça os procedimentos referentes às Terras Indígenas acima relacionadas, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

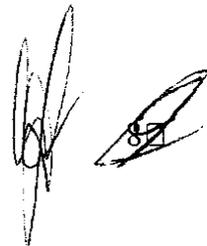
**CLÁUSULA QUINTA** – Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste acordo, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita à pena pecuniária diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), exigível em caráter cumulativo enquanto perdurar a violação, que será atualizada com índice oficial.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os valores eventualmente desembolsados pela **COMPROMISSÁRIA**, a título de multa por descumprimento deste compromisso, deverão ser revertidos em favor das Comunidades das Terras Indígenas relacionadas que venham a ser prejudicadas pelo descumprimento das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

**CLÁUSULA SEXTA** – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da sua homologação pela 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, suspendendo desde já o curso do Procedimento Administrativo MPF/PRM/DRS/MS 1.21.001.000065/2007-44

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 7347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil.

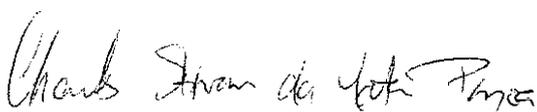
**CLÁUSULA OITAVA** – Fica estabelecido o Foro da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados (MS) para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha ser.



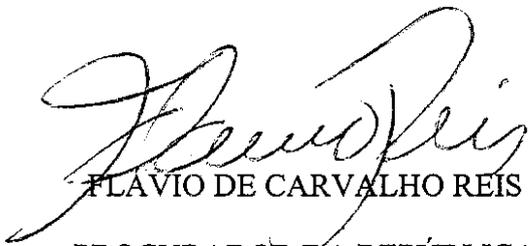
CLÁUSULA NONA = O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compromete-se a acompanhar o andamento dos Procedimentos de Demarcação a serem instaurados, diligenciando, com vistas à tutela dos interesses das populações indígenas, para que os GTs não tenham impedido o acesso às Terras Indígenas a serem pesquisadas, bem como aos dados oficiais depositados em arquivos públicos.

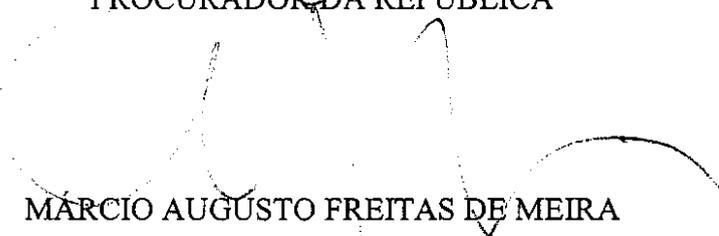
E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente.

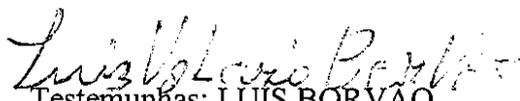
Brasília, 12 de novembro de 2007.

  
CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PROCURADOR DA REPÚBLICA

  
FLÁVIO DE CARVALHO REIS  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

  
MÁRCIO AUGUSTO FREITAS DE MEIRA  
PRESIDENTE DA FUNAI

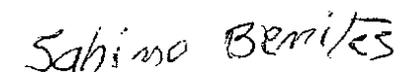
  
Testemunhas: LUIS BORVAO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

  
ADELIO RODRIGUES

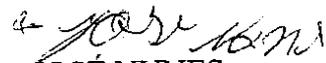
CANTALÍCIO GODOI

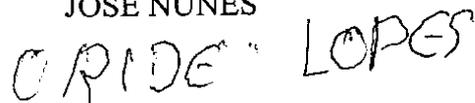
  
ELIAS DA SILVA

  
SABINO BENITES

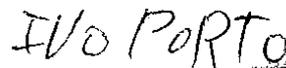
  
NÍZIO GOMES

  
NELSON CABREIRA

  
JOSÉ NUNES

  
ORIDES LOPES

ORIDES LOPES

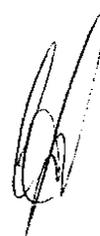
  
IVO PORTO

INOCÊNCIO SANCHES SAMANIEGO

  
LICO NELSON

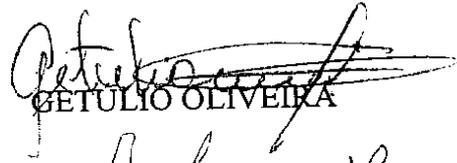
BONIFÁCIO DUARTE

SÍLVIO BENITES



 100

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

  
GETULIO OLIVEIRA

x   
ALDA DA SILVA

  
AVELIANO MEDINA

  
CARLOS VANDO

  
GABRIEL CAVALHEIRO

  
AMBRÓSIO GOMES MARTINS

x   
FARIDE MARIANO DE LIMA



MARCOS HONÓRIO - MPF/MS

8



